

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.940, DE 2011

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 –  
Isenção de IRPF para Deficientes

**Autor:** Deputado RONALDO BENEDET

**Relator:** Deputado AMAURI TEIXEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Benedet, pretende conceder isenção do Imposto de Renda Pessoa Física aos proventos, de qualquer natureza, percebidos por pessoa com deficiência. Para tanto, propõe alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dando nova redação ao inciso XIV do art. 6º e incluindo neste dispositivo os §§ 2º a 8º. As mudanças visam inserir as pessoas com deficiência, bem como os aposentados por invalidez, no conjunto de beneficiários com direito à isenção tributária. Nos §§ 2º a 8º, encontram-se definições de pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental, de pessoas absolutamente incapazes, e de aposentados por invalidez que passarão a gozar do referido benefício fiscal.

Em sua justificação, o Autor ressalta a importância de sua iniciativa uma vez que amplia o conceito de isenção tributária, antes restrita aos proventos de aposentadoria ou reforma decorrentes de moléstias graves ou de acidente em serviço, de modo que alcance, também, os proventos de qualquer natureza recebidos pelas pessoas com deficiência. Com isso, acredita-se estar incentivando a inclusão dos deficientes no mercado de trabalho, uma vez que o benefício fiscal lhes asseguraria remuneração líquida mais elevada.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e possui tramitação ordinária.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição sob apreciação tem por objetivo estender a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aos proventos de qualquer natureza percebidos por pessoas com deficiência.

Atualmente, esse benefício fiscal aplica-se aos proventos de aposentadoria ou reforma decorrentes de acidente em serviço ou resultantes das seguintes doenças: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); alienação mental; cardiopatia grave; cegueira; contaminação por radiação; doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante); doença de Parkinson; esclerose múltipla; espondiloartrose anquilosante; fibrose cística (mucoviscidose); hanseníase; nefropatia grave; hepatopatia grave; neoplasia maligna; paralisia irreversível e incapacitante; e tuberculose ativa.

Importa, portanto, salientar que não se incluem na referida isenção os rendimentos decorrentes de atividade, ou seja, mesmo em se tratando de contribuintes portadores de uma das referidas moléstias. O Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, ao postular a extensão da isenção do IRPF aos proventos de qualquer natureza visa, então, inserir nesse conjunto os rendimentos do trabalho exercido por pessoas com deficiência.

Ainda que esteja em apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nele consta como principal objetivo: *assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva*”. Isso quer dizer que todas políticas de atendimento a pessoa com deficiência devem buscar conduzi-la à igualdade relativamente aos direitos assegurados aos cidadãos em geral, contudo não é possível tratar os desiguais de forma igual e uma pessoa com deficiência tem diversas obstáculos e necessidades diferentemente das pessoas sem deficiência. Ao propor a concessão do benefício fiscal relativamente à remuneração do trabalho no que se refere à pessoa com deficiência, se faz justiça com essa camada da população.

Há de se ressaltar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º, art. 5º da Constituição Federal de 1988, dispõe que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Nesse contexto, a proposta faz justiça à pessoa com deficiência a um tratamento diferenciado em relação às demais pessoas, pelas condições de vida em que elas são condicionadas e garante a igualdade de condições para sua efetiva participação social, uma que seus obstáculos e necessidades são bem maiores que as pessoas sem deficiência.

Em face ao exposto e a importância do Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, somos pela a sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de agosto de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator